



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 16 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.122

Recurso nº 84.001 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1978

Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL NA ÁREA DA SUDENE - A legislação, que concede o benefício fiscal às pessoas jurídicas na área da SUDENE, diz que o valor da redução deve ser incorporado ao capital social da empresa "no exercício seguinte àquele em que tenha gozado o benefício". Se a empresa tem seu exercício social contado de 1º de setembro a 31 de agosto, ela pode computar o exercício seguinte, como sendo o social e não o fiscal. Não perde também o benefício só porque a redução foi debitada diretamente à conta de Lucros e Perdas, visto que só o perderia se não mantivesse a redução em conta específica para não ser distribuído comodamente, com fulcro no § 2º do artigo 15 da Lei nº 4.239/63.

OPERAÇÕES SECUNDÁRIAS - O benefício da redução só atingirá as receitas correspondentes aos empreendimentos beneficiados.

ICM PAGO FORA DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE - Com exceção dos casos de ter havido impugnação ou recursos tempestivos e crédito vencido contra entidade de direito público em montante não inferior à quantia do imposto, não há razão para se deduzir ICM pago em exercício diferente daquele em que se deveria recolhê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A:

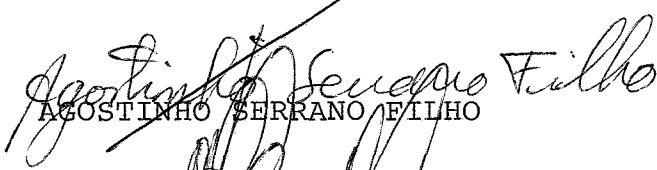
V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo: Cr\$...... 2.545.443,12; Cr\$ 2.062.428,37 e Cr\$ 3.418.787,44, respectivamente nos exercícios de 1975, 1976 e 1978.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1982


AMADOR DUTRA FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480-002.532/79

RECURSO N.º: 84.001

ACÓRDÃO N.º: 101-73.122

RECORRENTE: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A., com sede em Camutanga, PE, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 331 a 338, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 14 a 20, tendo havido recurso de ofício, ao qual foi negado provimento.

A parte, ainda litigiosa, é a seguinte:

1) REDUÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 4.239/63.

Contabilização em desacordo com a legislação de regência.

Infração: art. 6º, 9º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 64.214/69.

Exercício de 1975: Cr\$ 2.408.725,00

Exercício de 1976: Cr\$ 1.957.851,00

2) RESULTADOS DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS.

Inclusão indevida nos benefícios de redução de 50%.

Exercício de 1978: 15% sobre Cr\$ 14.534.286,00.

3) ICM EXTEMPORÂNEO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.122

Apropriação a destempo dos valores de Cr\$
654.209,00 e Cr\$ 888.878,00.

Infração: art. 165 do RIR/75.

Exercício de 1976: Cr\$ 462.926,00.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 124 a 153 ,
diz o seguinte sobre a parte litigiosa:

O objeto social da empresa é produção de açúcar e álcool. Este é um setor da economia totalmente controlada pelo Governo Federal. Por força do art. 5º da Resolução 652, de 14 de março de 1952, da Comissão Executiva do IAA, ainda em vigor, a interessada é obrigada ao sistema de contas contabilizadas. A Defendente ' tem seu exercício social contado de 1º de setembro a 31 de agosto do ano seguinte. Três itens são ainda discutidos:

1º) REDUÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 4.239.

Alega, a empresa, que o fiscal autuante diz que ela beneficiou-se incorretamente da redução de 50%, "ora por o fazer fora do prazo, ora por ter deixado saldo na conta e ora por não ter debitado diretamente a conta de LUCROS E PERDAS".

A incorporação ao capital social da parcela representativa da redução de 50% do imposto de renda, indicado na notificação S-199/74, datada de 12 de novembro de 1974, no valor de Cr\$ 454.088,00, juntamente com a redução de 50% indicada na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício contado de 01/09/73 a 31/08/74, no valor de Cr\$ 2.408.725,00, resultou da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 02 de maio de 1975, arquivada na Junta Comercial desta circunscrição sob nº 2.471 em data de 09 de junho de 1975. Para melhor elucidar a tempestividade das incorporações das parcelas, a empresa salienta que a Declaração de Rendimentos, apresentada no Posto da Receita Federal em Timbaúba no dia 31/01/73, indica o valor do imposto líquido devido, que foi recolhido integralmente em 12 prestações mensais e sucessivas, tendo sido a primeira recolhida no dia 22/01/73. "O requerimento, solicitando proceder o recolhimento da complementação do imposto de ren

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.122

da, é datado de 20 de abril de 1974, quando o Defendente já tinha recolhido todas as prestações relativas ao imposto de renda indicada na Declaração de Rendimentos apresentada no Posto da Receita Federal em Timbaúba, e ainda feito incorporar ao seu capital social a redução de 50% indicada na referida Declaração de Rendimentos". O art. 15 da Lei nº 4.239/63 manda que o valor das isenções sejam incorporados anualmente ao capital social e o § 2º do art. 9º do Decreto nº 64.214/69 determina que o valor da isenção ou redução seja incorporado ao capital social da empresa beneficiada no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício. A redução de 50%, indicada na Declaração entregue ao Posto da Receita no dia 31/01/73 diz respeito aos rendimentos auferidos durante o exercício social contado de 01/09/71 a 31/08/72, razão pela qual deve a parcela que ele representa ser incorporado ao capital no exercício social seguinte, contado de 01/09/72 a 31/08/73, e não durante o exercício social de 01/09/73 a 31/08/74. Como fez o Defendente, a lei diz que o destino do valor da redução do 50% é levado diretamente à atividade ligada à produção. A reserva para aumento do capital social é parcela indisponível. Só após sua incorporação, é que se torna disponível.

Não é possível divisar qualquer interesse do Poder Público em retardar a disponibilidade do valor da redução de 50%. Portanto, está correta a incorporação do valor da redução de 50%, indicado na Declaração de Rendimentos, por deliberação da Assembléia de 08 de março de 1973.

"A empresa, conforme facultado na legislação aplicável, sempre teve, em consequência do aumento do capital social com incorporação de reservas, majorado o valor nominal das ações em que se divide o seu capital. À data do aumento do capital social com a incorporação da redução de 50%, o valor nominal de cada ação representativa do capital social era de Cr\$ 88,00, pelo que Cr\$ 42.566,62, saldo da conta, dividido por 140.000 ações em que se dividiu o capital social daria para cada ação a fração de Cr\$ 0,304047. A inconveniência não precisa de maior demonstração".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.122

Quanto à perda da isenção porque não se contabilizou em Lucros e Perdas, nada disso é dito no parágrafo 5º do art. 9º do Decreto nº 64.214/69. Os casos de perda de isenção são condicionados à não capitalização da isenção ou da redução no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício e no caso em que não seja possível a distribuição cômoda de parte ou do total da isenção ou da redução.

A empresa contabilizou os respectivos valores em conta sob o título Isenção Fiscal em contrapartida da conta Reserva para Aumento do Capital. No caso em tela, não tendo o Defendente debitado o valor da redução à conta de Lucros e Perdas, conforme determina o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.239, pode configurar uma mera inobservância de obrigação acessória, para o qual a lei não culmina penalidade.

2º) RESULTADOS DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS.

Os fiscais dizem que foi infringido o art. 6º do Decreto nº 64.214/69. Dizem também que as receitas foram obtidas das seguintes operações: Juros e Descontos; Reembolso do FGTS; Diferença do ICM; Aluguéis, Arrendamentos e Vendas de Bens Diversos. Tais resultados são obtidos de atividades mantidas pela beneficiada paralelamente às atividades industriais e agrícolas, que merecem o deferimento da redução. Não estão abrangidas pela restrição do art. 6º. As usinas de açúcar desempenham atividade integrada, que abrange a agricultura, a indústria e o comércio. Produz e adquire canas de terceiros e as industrializa, vendendo, no final, açúcar, álcool e mel.

"A usina é chamada a intervir nos contratos de financiamentos concedidos aos seus fornecedores de cana, ora obrigando-se a reter parte do preço da cana que adquire, entregando a parcela retida ao credor, ora como fiador, garantindo a boa liquidação dos empréstimos, e em muitos casos é a própria usina que adianta parte do numerário necessário ao plantio e tratamentos culturais". Tais atividades são necessárias à atividade primordial, pois todas têm como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.122

finalidade obtenção de matéria-prima em quantidade suficiente. Em atendimento ao art. 36 da Lei nº 4.870/65, as usinas são obrigadas a manter serviços de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, social e educacional. Os rendimentos, de que fala o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 64.214/69, são os obtidos com atividades paralelas, o que não é o caso, pois não existem.

3º) APROPRIAÇÃO DE ICM FORA DO TEMPO.

O procedimento da impugnante é correto, porque o lançamento do imposto verificou-se com o pedido de recolhimento do correspondente valor. Só então nasceu para o Estado o crédito do tributo.

Em seu recurso, de fls. 346 a 355, ainda diz:

1º) Quanto às reduções, o fundamento da fiscalização se baseia em dois fatos: que o valor das reduções foi incorporado ao capital social em momento anterior ao previsto na lei e que esses valores foram registrados em contas de reservas e não diretamente nas contas de lucros e perdas.

No que se refere ao primeiro fundamento, a empresa já demonstrou na impugnação que o exercício seguinte ao do gozo do benefício é o exercício social imediatamente posterior da empresa, não havendo qualquer referência a exercícios financeiros da União. Ainda que intempestividade houvesse, tudo ocorreu, conforme a finalidade da lei, que é voltada à necessária capitalização do montante dos favores fiscais. A decisão recorrida nem sequer se reportou a esta fundamentação.

A única fundamentação da decisão recorrida foi que não se contabilizou em lucros e perdas.

A legislação do imposto de renda não obriga nenhum procedimento contábil específico. A única referência contábil que se encontra nas Leis nºs. 4.239/63, 4869/65 e 5.508/68, diz res



peito ao título da conta de reserva, Fundo para Aumento de Capital, quando tais montantes não possam ser imediatamente levados ao capital social.

A alusão a débito direto em conta de lucros e perdas surge como inovação ou criação regulamentar. Nesse sentido não pode vincular os particulares, que se obrigam apenas por força do art. 153, 42º da Constituição Federal. Por isso que o art. 9º, em seu § 5º, do Decreto nº 64.214 deixou claro que só perderia a isenção ou redução se não se cumprisse o previsto nos parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo 9º. Portanto, é evidente interpretação extensiva ilegal, quando a decisão recorrida diz que a empresa perdeu o direito ao benefício fiscal, quando não escriturou a redução em lucros e perdas, em contrapartida à conta Fundo para Aumento do Capital.

2º) RECEITAS EVENTUAIS.

A esse respeito, a Terceira Câmara já se pronunciou no dia 21 de janeiro de 1977, dizendo que a restrição legal alcança só ganhos auferidos em atividade econômica paralela. Como muito bem foi dito no voto do relator, tais atividades, não abrangidas pelo benefício fiscal, são os resultados relativos a exercício comercial distinto da atividade agrícola ou industrial, contemplada pelo benefício. Nem mesmo a fiscalização pretendeu dizer que a recorrente se dedica a atividades paralelas.

3º) DESPESAS DE ICM FORA DO EXERCÍCIO.

É simplista a exegese que diz constituir exercício financeiro de correspondência aquela em que foi ocorrido o fato oponível, posto que é evidente que não é o simples nascimento da obrigação tributária que faz com que um tributo seja recolhido aos cofres públicos. Há casos em que a simples ocorrência do fato tributável não é suficiente para obrigar o contribuinte a qualquer prestação pecuniária específica. "Se o crédito tributário ainda não foi constituído, se o montante de tributo devido não é sequer conhecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.122

pelo contribuinte, se o prazo para seu pagamento nem mesmo começou a fluir, não se pode pretender que, nesse mesmo exercício, a despesa tributária a ele correspondente deva ser considerada como dedução para fins de apuração do lucro sujeito ao imposto de renda".

Por isso, o PN CST nº 174/74 reconhece excluídos dos efeitos desse regime os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, não existia débito tributário em 1971 e 1972. O ICM, que se supõe devido, apenas surgiu e tornou-se exigível em 1975, quando foi lavrado o Auto de Infração citado, imediatamente satisfeito pela recorrente.

Em sessão do dia 10 de novembro de 1981 os membros deste Colegiado resolveram converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem especificasse as transações eventuais, citadas nos itens 6.2 de fls. 06, 7.2 de fls. 07, 9.1 de fls. 09, no Auto de Infração e nos documentos 63 e 64, de fls. 116 e 117.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480-002.532/79
Acórdão nº 101-73.122

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analisemos os três itens que estão em discussão.

1º) Redução de 50%, de acordo com o art. 14 da Lei 4.239/63.

Diz o Auto de Infração que houve descumprimento do prazo para capitalização em desacordo com os §§ 1º e 2º do Decreto 64.214/69. Ora, o § 2º do artigo 9º do Decreto 64.214/69 diz que o valor da redução deve ser incorporado ao capital social da empresa beneficiada "no exercício seguinte àquele em que tenha gozado o benefício". Portanto, tal prazo começa a fluir a partir do primeiro momento após o gozo do benefício. O exercício social da empresa é contado de 1º de setembro a 31 de agosto do ano seguinte, o que coincide com o período de moagem estabelecido pelo I.A.A. Obviamente que o prazo para o gozo do benefício começa a correr do primeiro dia do exercício social seguinte. Não está dito na Lei que o gozo do benefício começa a fluir do exercício fiscal seguinte, mas do exercício social seguinte. Portanto, tem razão a empresa neste item, pois seguiu a legislação de regência. Aliás, de acordo com este pensamento está a informação fiscal de fls. 246 e 246-v.

Quanto ao segundo fundamento, apresentado na decisão singular, em que é afirmado que a empresa perdeu o direito à redução, porque não seguiu a norma contida no parágrafo único do artigo 299 do RIR/75, não nos parece correta. A norma lá inscrita é simplesmente regulamentar, pois não se encontra na Lei. Se o contribuinte não infringiu a legislação em vigor, descumprindo o cumprimento de uma norma contábil que não leva à infração legal, temos o caso do descumprimento de uma norma, que é mera circunstância complementar, ditada pelas necessidades da situação. Porém, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480-002.532/79

Acórdão nº 101-73.122

contribuinte cumpriu a legislação de uma outra maneira, obviamente ele não pode ser penalizado com a exclusão do benefício a que faz jus. Esta exegese encontramos até no direito penal, quando certas normas são chamadas pelos juristas normas penais em branco, porque a não obediência a elas não acarreta, nem pena de contravenção penal, nem de crime algum. No mesmo processo administrativo tributário encontramos muitas normas desta espécie. É o caso, por exemplo, dos artigos 3º, 4º e 27.

Ademais, não assiste razão ao fisco, principalmente quando lemos no parágrafo 3º do artigo 297 que perde o direito ao gozo do benefício as pessoas jurídicas que não observarem o disposto no artigo. Este artigo é claro, quando afirma que o valor das isenções e reduções deve ser mantido em conta denominada Fundo para Aumento de Capital para não ser comodamente distribuído como participação societária. Portanto, se a empresa cumpriu os objetivos da Lei, não perdeu o direito ao benefício.

2º) Resultados de Transações Eventuais.

Com fulcro no artigo 256 do RIR/75, que regulamentou o artigo 14 da Lei nº 4.239 e o artigo 35 da Lei nº 5.508, a empresa paga o imposto com a redução de 50% em relação aos empreendimentos agrícolas ou industriais em operação na área de atuação da SUDENE. Ora, a Usina Central Olho d'Água tem como atividade econômica a agro-indústria canavieira e com relação a este objetivo social ela obteve o benefício da redução. Portanto, tudo o que se relaciona com a agro-indústria canavieira constitui a receita sobre a qual vai incidir a redução de 50%. Evidentemente que a redução não atinge as demais receitas, que sofrerão a alíquota normal. Por isso, analisemos os constitutivos das Transações Eventuais, conforme fls. 375, resposta da diligência proposta por este Conselho em sessão do dia 10 de novembro de 1981.

Julgamos que se relacionam à atividade beneficiada as seguintes receitas: Reembolso de F.G.T.S., Juros de Descontos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480-002.532/79

Acórdão nº 101-73.122

Auferidos, Vendas de Bagaço de Cana, Vendas de Sucatas, Créditos de IPI e ICM sobre Exportação de Alcool e Subsídios de Fertilizantes recebidos. É lógico que não se referem à atividade beneficiada as seguintes receitas: Aluguéis e Arrendamentos, Dividendos recebidos, Juros Diversos, Lucro na Venda do Ativo, Juros e Descontos, Receita de Open Market. Não aceitamos também, como referentes à atividade beneficiada, as Receitas Diversas nem as Receitas de Exercício Anterior, porque não houve explicação de tais receitas e a empresa deveria ter explicado, quando da diligência proposta.

3º) ICM extemporâneo.

No exercício de 1976 foram glosados os valores de Cr\$654.209,00 e Cr\$888.878,00, porque houve apropriação a destempo de impostos e taxas a recolher, conforme Auto de Infração, às fls. 18, pois o ICM, que deveria ser pago em 1971 e em 1972, foi recolhido pela empresa em 1975, devido às exigências tributárias dos autos de infração estaduais, consoante documentos anexados de fls. 92 a 95 e 241 a 242.

Em sua defesa diz a empresa às fls. 150, literalmente: "O art. 165 do Decreto nº 76.156 de 2 de setembro de 1975, que repete o mesmo constante do art. 166 do RIR/66, preceitua que somente serão dedutíveis, como custo ou despesas, os impostos taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de impugnação ou de recurso tempestivos e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidade de direito público, em montante não inferior à quantia do imposto, ou contribuição devida". Como muito bem foi citado pela empresa, os impostos cobrados por pessoas jurídicas de direito público, no caso o ICM, só são dedutíveis, quando efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados em três casos: 1º) Haja impugnação tempestiva; 2º) Tenha havido recurso tempestivo; 3º) Caso em que a empresa tenha crédito ven



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0480-002.532/79

Acórdão nº 101-73.122

cido contra entidade de direito público em montante não inferior à quantia do imposto. Nenhum desses casos ocorreu. A mesma empresa assevera às fls. 355: "Ora, in casu, Sr. Presidente, inexistia débito tributário (tributo devido) em 1971 e 1972. O ICM que se supõe devido nesses exercícios apenas surgiu e tornou-se exigível, em 1975, quando foi lavrado o auto de infração acima citado, imediatamente satisfeita pela recorrente". Logicamente, a empresa está afirmando que não houve impugnação. Portanto, ela mesma está negando implicitamente razão para poder se deduzir o imposto pago fora do tempo.

Portanto, neste item a empresa não tem razão.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, afim de que seja excluído da base de cálculo da tributação os seguintes valores:

1º) Exercício de 1975.

1.a-Cr\$ 2.408.725,00, referente à redução de 50%;

1.b-Cr\$ 15.414,32 de reembolso F.G.T.S.;

-Cr\$ 29.515,00 de juros por descontos auferidos;

-Cr\$ 56.123,90 por vendas de sucatas;

-Cr\$ 35.664,90 por vendas de bagaço de cana.

Por conseguinte, Cr\$ 2.545.443,12.

2º) Exercício de 1976.

2.a-Cr\$ 1.957.815,00, relacionado com a redução de 50%;

2.b-Cr\$ 13.792,44 de reembolso de F.G.T.S.;

-Cr\$ 4.162,24 por vendas de sucatas;

-Cr\$ 86.653,69 por vendas de bagaço de cana.

Por conseguinte, Cr\$ 2.062.428,37.

3º) Exercício de 1978.

- Cr\$ 3.049.188,79 de crédito de IPI e ICM
s/exportação de álcool.
- Cr\$ 432.598,65 de subsídio de fertilizantes recebidos.

Por conseguinte, Cr\$ 3.418.787,44


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR